

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2015

Institui o Selo Pró-Água, para certificação de eletrodomésticos e aparelhos sanitários com uso eficiente de água.

Autor: Deputado MARCOS ABRÃO
Relator Substituto: Deputado DANIEL COELHO

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Zé Silva, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Abrão, tem por objetivo instituir o Selo Pró-Água, destinado a identificar e certificar os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem menor consumo de água. Segundo a proposição, a concessão do Selo será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Nos termos do regulamento, a certificação identificará os eletrodomésticos e aparelhos sanitários que apresentem consumo de água menor do que os limites máximos permitidos, segundo indicadores técnicos pertinentes, e classificará esses equipamentos em categorias de eficiência hídrica crescente. Os níveis máximos serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando-se a vida útil dos equipamentos. O Selo deverá ser exibido nas embalagens dos equipamentos, em posição e tamanho estabelecidos no regulamento.

A proposta especifica que os fabricantes e os importadores dos equipamentos devem obedecer aos níveis máximos de consumo de água e mínimos de eficiência hidráulica constantes no regulamento e que os importadores devem comprovar o atendimento desses níveis ainda durante o processo de importação. A proposta estatui prazos para adequação aos parâmetros que ela fixa, incluindo retirar do mercado os equipamentos que não atendam a tais parâmetros. Ela prevê, ainda, que o regulamento deverá estipular multa de até 100% do preço de venda do bem para aqueles que não retirarem do mercado os equipamentos que estejam em desconformidade com o previsto.

Por fim, o projeto estatui que, previamente à determinação dos parâmetros por meio do regulamento, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas de fabricantes e importadores dos eletrodomésticos e aparelhos consumidores de água, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas. É estabelecida uma vacatio legis de 180 dias.

O autor justifica sua proposição afirmando que, embora o consumo residencial de água no País se situe em torno de apenas 10% do total, isto é, embora ainda seja bastante pequeno se comparado ao da agricultura ou da indústria, ele apresenta tendência crescente e já ultrapassa em quase 50% o que recomenda a Organização Mundial de Saúde. Ele também alega que o projeto de lei incentivará o desenvolvimento de instrumentos econômicos, que estimulam respostas tecnológicas inovadoras para a ecoeficiência, em complementação à abordagem usual de comando e controle, que tem eficiência limitada nesses casos.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva nas comissões de mérito (RICD, art. 24, II). Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foi aprovado o parecer do Deputado José Carlos Araújo pela rejeição do projeto, contra o voto do Deputado Weliton Prado. Em síntese, o então relator alegou questões relativas à incompetência desta Casa para a propositura da matéria, à desnecessidade de projeto de lei para regular normas que já são comumente estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia (INMETRO), ao detalhamento excessivo de certos aspectos, mais apropriados para a etapa de regulamento, e à existência de outras proposições com objetivos semelhantes em tramitação na Casa.

Após apreciação por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria ainda tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões em 17/11/2016, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, a matéria de que trata o projeto de lei – a preocupação quanto ao crescente consumo de água residencial e ao direito à informação quanto aos instrumentos que o inibem ou contribuem para ele – merece a atenção desta Casa, tendo em vista os impactos provocados tanto à disponibilidade de recursos hídricos no meio ambiente quanto ao direito do consumidor de conhecer a maior ou menor eficiência hídrica dos aparelhos antes de sua aquisição para uso residencial.

Na dimensão ambiental, a crise hídrica pela qual o País vem atravessando nos últimos anos, e que ainda afeta de forma significativa o Nordeste brasileiro, não deixa dúvidas quanto à necessidade de adoção de medidas para evitar o desperdício desse bem cada vez mais precioso. Na dimensão consumerista, a proposição permitirá ao cidadão conhecer, entre os aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários à disposição no mercado, aqueles hidricamente mais eficientes, ou seja, que consomem menos água. Assim, além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o projeto de lei também irá ajudar o consumidor a economizar na conta de água.

Uma análise mais acurada do projeto, contudo, indica que ele peca em alguns aspectos, que poderiam levá-lo – e, de fato, já o levaram – à rejeição em uma ou mais comissões pelas quais está prevista sua tramitação. Tais aspectos, em parte ressaltados pelo relator da comissão anterior, dizem respeito, basicamente, ao detalhamento excessivo de certas questões, algumas de

competência do Poder Executivo, que seriam mais apropriadas para a fase de regulamentação. Assim, de modo a preservar o objetivo básico da proposição, mas visando extirpá-la de vícios formais e materiais, optou-se por apresentar um Substitutivo.

Analisando-se a tramitação do PL 2.049/2015, observa-se que a ele foi apensado em 21/10/2015 – e, depois, desapensado em 16/12/2015, a partir de requerimento de retirada a pedido do autor, Deputado Givaldo Vieira – o PL 3.298/2015, bastante semelhante a ele, propondo a criação do Selo de Eficiência no Consumo de Água – SECA, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água. Como se trata de proposição em que não se encontram presentes alguns dos vícios verificados no PL 2.049/2015, ele é tomado como base, com adequações, para a elaboração do Substitutivo. No aspecto material, acrescenta-se a ele, por exemplo, a previsão do desenvolvimento de mecanismos para promover a eficiência hídrica nas edificações construídas no País.

Desta forma, somos, no âmbito de atuação desta CMADS, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.049, DE 2015

Institui o Selo Pró-Água, para estimular a fabricação ou importação de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Pró-Água, para identificar aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários mais eficientes no consumo de água e estimular a sua fabricação ou importação no País.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) a normalização técnica conjunta do Selo Pró-Água, incluindo a seleção dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos

sanitários objeto desta Lei e a classificação das categorias por níveis de consumo de água.

Art. 2º Os fabricantes e importadores dos aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários sujeitos ao Selo Pró-Água são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de água, constantes na normalização estabelecida para cada tipo de aparelho ou equipamento.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo de água durante o processo de importação.

§ 2º É obrigatória a exibição do Selo Pró-Água, em posição e tamanho estabelecidos na normalização, nas embalagens dos aparelhos e equipamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários existentes no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da normalização específica do Selo Pró-Água, devem ser recolhidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 4º Findo o prazo fixado no § 3º deste artigo, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas na normalização, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 3º Antes de entrar em vigor, a normalização técnica do Selo Pró-Água deve ser colocada em consulta pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias, com divulgação antecipada, para que as entidades representativas de fabricantes e importadores de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos sanitários, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas possam oferecer-lhe sugestões de aperfeiçoamento.

Art. 4º Além das previsões contidas nesta Lei, o Poder Público deve desenvolver mecanismos que promovam a eficiência hídrica nas edificações construídas no País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.049, de 2015, na forma do substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator Substituto